



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140676-40.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MANOEL M. DA SILVA INFORMÁTICA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1140676-40.2021.8.26.0100

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: MANOEL M. DA SILVA INFORMÁTICA (POR CURADOR)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8630

BANCÁRIO. “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO*”. Sentença de improcedência, com fundamento no art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Insurgência do demandante. Alegação de imprescritibilidade de pretensão meramente declaratória. Descabimento. A pretensão formulada nesta ação tem natureza condenatória, e não meramente declaratória, como pretende fazer crer o demandante. Incidência, na espécie, do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Contrato não juntado aos autos que, segundo a demandante, foi celebrado em 28/05/2008 e supostamente deixou de ser adimplido entre 28/05/2009 e 28/05/2010. Ação ajuizada aos 30/12/2021. Ausência de prova da ocorrência de marco suspensivo ou interruptivo da prescrição nesse período. Prescrição consumada. Precedentes em casos análogos. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059 do Col. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se recurso interposto contra a r. sentença de fls. 165/166, integrada a fl. 176, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a “*ação declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo*” movida por BANCO BRADESCO S/A em face de MANOEL M. DA SILVA INFORMÁTICA (POR CURADOR), com fundamento no art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição, condenando o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 179/183), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** a ação tem natureza meramente declaratória e,

portanto, não se sujeita a prazo prescricional; (ii) *“já que prescrita a pretensão de cobrança judicial da dívida, possível seria a cobrança administrativa, mas para tanto, mister se faz o reconhecimento da existência da relação jurídica, à míngua de qualquer documento escrito assinado pela parte contrária”*; e (iii) há clara relação jurídica entre as partes, pois, conforme provado através dos extratos bancários juntados aos autos, não impugnados pelo demandado, ele não adimpliu as parcelas do empréstimo tomado, cujo valor atualizado, até a data do ajuizamento da ação, é de R\$37.583,13.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 184/185).

Contrarrazões (fls. 195/197).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pela Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Juliana Maria Maccari Gonçalves, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça *(nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la)*:

“(...) A lide sob exame envolve o mútuo bancário contrato n.º 621/2336396, no valor de R\$ 57.300,00, formalizado pelo réu em 28 de maio de 2008. Ocorre que o réu deixou de efetuar os pagamentos a que se comprometeu, atingindo o total da dívida, até a presente data, a quantia de R\$37.583,13 (fls. 3).

Contudo, a pretensão de cobrança está prescrita. Quando do ajuizamento da ação, no dia 30 de dezembro de 2021, o prazo prescricional quinquenal já tinha decorrido. Incide, in concreto, a regra do art. 206, § 5.º, I, do CC.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas documentadas (isto é, certas com relação a sua existência e determinadas

quanto ao seu objeto), constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos, prazo superado in concreto. Aliás, durante os cinco anos subsequentes ao seu vencimento, a dívida, por meio de posturas ativas, de protestos, de ações judiciais, não foi exigida. Nessa trilha, extinguiu-se, por força da prescrição, a pretensão de cobrança, tornando-se inexigível a dívida sob exame.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários da Defensoria Pública, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, em atenção à complexidade ordinária da lide, ao julgamento antecipado, à natureza e à dimensão econômica da causa, ao grau de zelo demonstrado e aos atos praticados**” (fls. 165/166) – **(destaque no original)** (sublinhei).

A pretensão formulada nesta ação tem natureza condenatória, e não meramente declaratória, como pretende fazer crer o demandante, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

Segundo o banco demandante, o contrato de empréstimo não foi juntado aos autos em razão do extravio do referido instrumento e, segundo alega, foi celebrado em 28/05/2008, mas deixou de ser adimplido entre 28/05/2009 e 28/05/2010.

Para fazer prova das suas alegações, o demandante juntou apenas notificação extrajudicial apócrifa supostamente enviada ao demandado, ora apelado, em 23/11/2021 (fl. 4) e extrato bancário indicando a disponibilização, na conta de titularidade dele (agência 3257-3, c/c 54.620-8), de R\$ 57.300,00 aos 28/05/2008 (fl. 5), mas sem demonstração mínima de quando ocorreu o suposto inadimplemento. O extrato juntado sequer contempla o período de inadimplemento informado.

Ainda que considerado como termo inicial a data de 28/05/2010, a prescrição estaria consumada, pois o ajuizamento da ação se deu somente no dia 30/12/2021, inexistindo, nos autos, prova da ocorrência de marco suspensivo ou interruptivo da prescrição nesse período

Correto, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Eg. TJSP em casos análogos envolvendo o mesmo demandado:

“Ementa: Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Pedido de natureza condenatória. Acolhimento da preliminar de prescrição. Recurso prejudicado.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da relação jurídica firmada entre as partes e da dívida imputada ao réu; e (ii) se consumada a prescrição.

III. Razões de decidir

3. Não há dúvida de que o pedido formulado nestes autos é de natureza condenatória, e não meramente declaratória, como sugere o apelante.

4. Aplicável, na espécie, o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

5. Ausência de prova de que o vencimento da dívida se deu em momento posterior. Termo inicial que se verificou aos 04/05/2007. Ação proposta aos 30/12/2021.

IV. Dispositivo

6. Apelação cível conhecida e prejudicada.

Dispositivo relevante citado: CC, arts. 199, II, e 206, §5º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004716-37.2021.8.26.0319 e Apelação Cível nº 1053415-92.2021.8.26.0114.

(...)

A instituição financeira ajuizou a presente ação declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo não pago, tendo formulado pedido de condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 659.858,01.

A despeito da não juntada do contrato nº 1907268, objeto da ação, o documento de fls. 76 indica que o valor do mútuo foi disponibilizado em 04/05/2007.

(...)

Não há dúvida de que o pedido formulado nestes autos é de natureza condenatória, e não meramente declaratória, como sugere o apelante, devendo, portanto, ser observado o lapso prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; ...).

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, embora o artigo 199, II, do Código Civil preveja que a prescrição não corre enquanto não vencido o prazo, não há nos autos prova de que o vencimento da dívida se deu em momento posterior (ausência de informação sobre a quantidade e vencimento de eventuais parcelas), devendo ser considerada a data em que supostamente foi firmada a avença e disponibilizados os valores na conta do apelado (04/05/2007).

Ademais, a instituição financeira autora, apesar de instada a fazê-lo pelo Juízo a quo (fls. 130), deixou de promover a juntada do suposto contrato firmado entre as partes e sequer justificou a impossibilidade de cumprir a determinação.

Também não há nos autos nenhuma prova de que tenha havido qualquer causa interruptiva da prescrição.

Nesse passo, forçoso reconhecer a consumação da prescrição da pretensão autoral, vez que o prazo quinquenal se iniciou em 04/05/2007 e a ação foi proposta somente aos

30/12/2021” (TJSP; Apelação Cível 1010429-93.2021.8.26.0609; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (**destaque no original**) (sublinhei);

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

I. Caso em Exame:

Ação declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo não pago proposta por Banco Bradesco S/A contra Castellari Comércio e Serviços Automotivos Ltda. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se a ação proposta possui natureza meramente declaratória e, portanto, imprescritível, ou se possui caráter condenatório, sujeitando-se ao prazo prescricional.

III. Razões de Decidir:

A ação, embora intitulada como declaratória, possui pedido de condenação ao pagamento de valor, caracterizando-se como ação de natureza condenatória. O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil, já transcorrido no caso em análise.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ação com pedido condenatório sujeita a prazo prescricional. 2. Prescrição quinquenal configurada.

Legislação Citada: Código Civil, art. 206, §5º, I. Código de Processo Civil, art. 487, II; art. 85, § 11º; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1053415-92.2021.8.26.0114, Rel. Paulo Sergio Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 11/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1029654-46.2021.8.26.0562, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 02/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1021639-71.2021.8.26.0309, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2024.

(...)

O Banco Bradesco S/A propôs ação declaratória de obrigação de pagamento em face de Castellari Comércio E Serviços Automotivos Ltda., alegando, em síntese, que a ré não cumpriu com o pagamento dos débitos, totalizando uma dívida de R\$ 669.474,53. O autor argumenta que, diante do inadimplemento contratual por parte da ré, surge o direito de comprovar a relação jurídica existente por meio da ação proposta, buscando estabelecer certeza jurídica sobre a dívida e obter a satisfação da obrigação. Diante disso, requereu a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$669.474,53.

(...)

Em relação à afirmação de que se trata de uma pretensão meramente declaratória e imprescritível, o apelante não possui razão. Como se pode observar na própria petição inicial, o pedido principal consistia na condenação do requerido ao pagamento de um valor. Assim, a ação não é estritamente declaratória, uma vez que o pedido se baseia em uma pretensão condenatória. Portanto, não se pode falar em imprescritibilidade, sendo necessário observar o prazo prescricional estabelecido no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

(...)

O banco autor busca uma declaração judicial da relação jurídica, apresentando apenas documentos unilaterais e um

extrato bancário datado de 2010 que indica a disponibilização de um crédito (sem especificar o motivo) há mais de 13 anos, especificamente em agosto de 2010.

Com bem pontuado em sentença, observa-se a total falta de provas relacionadas ao suposto contrato de empréstimo celebrado entre as partes, uma vez que não foi anexado nenhum contrato aos autos, não foram indicadas a data do empréstimo ou suas possíveis condições, nem mesmo a data de vencimento. O único documento apresentado foi o extrato da conta bancária da requerida (fl. 28), o que justifica a decretação da improcedência do pedido.

Portanto, por essas razões, é apropriado manter a r. sentença nos termos em que foi proferida” (TJSP; Apelação Cível 1004716-37.2021.8.26.0319; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (destaque no original) (sublinhei);

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação visando a condenação ao pagamento de empréstimo não adimplido. Sentença de extinção com resolução do mérito em razão de prescrição. Insurgência do banco autor. Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, sendo este o valor atualizado e acrescido de juros moratórios, multa e demais encargos, e não apenas o valor concedido a título de empréstimo. Pretensão de que seja reconhecida a ação como meramente declaratória e, portanto, imprescritível. Impossibilidade. Ação que, apesar de nominada como declaratória, tem natureza constitutiva e com manifesto objetivo condenatório. Prescrição quinquenal configurada. Recurso desprovido.

(...) Com relação à alegação de que se trata de pretensão meramente declaratória e imprescritível, melhor razão não assiste ao apelante. Conforme se depreende da própria

petição inicial, apesar da denominação atribuída a fl. 01, o pedido principal era de condenação ao requerido a pagar importância (fl. 02). Dessa forma, não se trata de ação puramente declaratória, pois o pedido era condenatório, com fundamento em uma pretensão constitutiva. Nesse caso, não há que se falar em imprescritibilidade, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

(...) Considerando que o autor não dispõe do instrumento contratual, mas que alega em planilha de cálculo que o vencimento das parcelas ocorreu em maio/2014 (fl. 83), a prescrição ocorreu em maio/2019. Contudo, a ação foi distribuída somente no ano de 2021, não tendo havido qualquer marco suspensivo ou interruptivo nesse período, estando fulminada pela prescrição, portanto” (TJSP; Apelação Cível 1029654-46.2021.8.26.0562; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024) (sublinhei)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059¹ do Col. STJ, majoro os honorários advocatícios devidos pelo demandado, ora apelante, para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.